

A. I. N° - 207457.0714/08-1
AUTUADO - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS PEREIRA LTDA.
AUTUANTE - RISALVA FAGUNDES COTRIM TELLES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 19.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0119-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuada admite a falta de pagamento do imposto, pleiteando, apenas, a redução da multa. Incompetência das Juntas de Julgamento para apreciar pedido de redução de multa por descumprimento de obrigação principal. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/07/2008, tendo em vista que o autuado deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88. Consta ainda nos autos que o contribuinte adquiriu produtos farmacêuticos da PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, oriundos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais sem efetuar a antecipação tributária, conforme relação de notas fiscais geradas a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos (Convênio 57/95), e cujas cópias de notas estão anexas. Valor R\$ 1.824,46 e multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fl. 41, confirmando que deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, conforme indicado no auto de infração, ao tempo em que solicita redução de “multa fiscal” para que possa dar entrada no parcelamento do débito.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 48, assevera que a exigência tem previsão no art. 371 do RICMS vigente e está consubstanciada nas notas fiscais de fls. 23/39, informadas em arquivos magnéticos do remetente, apresentados no sistema SINTEGRA.

Diz que o autuado solicita redução da multa, não lhe cabendo, no entanto, tal decisão.

Ratifica o procedimento e pede pela procedência do auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento relativo a aquisições de medicamentos procedentes da PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, unidades localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Tais operações encontram fundamento no art. 371, combinado com artigos 125, II, “b” e 61, RICMS/BA.

Em suas razões o autuado sequer argumenta a infração, pede apenas que seja reduzida a multa imposta para um posterior pedido de parcelamento.

Ensina o art. 371, RICMS/BA, que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o

pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, nos prazos previstos no art. 125.

Com base nas cópias das notas fiscais acostadas aos autos, fls. 23/39, verifico tratar-se de operações com medicamentos, sendo o remetente estabelecido em Minas Gerais, Estado que, embora inicialmente signatário do Convênio ICMS 76/94, que trata da substituição tributária nas operações interestaduais com produtos farmacêuticos da linha humana, retirou-se do convênio acorde Despacho COTEPE nº 05/01. Por isso, inexistindo convênio ou protocolo com o Estado de Minas Gerais aplica-se dispositivo previsto no art. 125, II, “b” do RICMS-BA.

Por fim, com relação ao cancelamento ou a redução da multa, vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para dispensar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação principal; compete à Câmara Superior do CONSEF decidir quanto a essa dispensa, nos termos do art. 159 do RPAF-BA, desde que atendidos os pressupostos estabelecidos pelo mencionado dispositivo regulamentar.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado na forma materializada na acusação fiscal, da infração que lhe fora imputada, ou seja, deixou de recolher o ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, referente a aquisição de medicamentos provenientes de outra unidade da Federação pelo fato do Estado de Minas Gerais não manter convênio ou protocolo com o Estado da Bahia.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207457.0714/08-1**, lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTOS PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.824,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR